



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315778

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 0009358-24.2023.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é recorrido NICOLAS D'AVILA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **por v.u., negaram provimento ao recurso.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E ROBERTO SOLIMENE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FRANCISCO ORLANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

@Recurso em Sentido Estrito nº 0009358-24.2023.8.26.0344.

Recorrente: Ministério Público.

Recorrido: Nicolas D'Avila.

@Processo nº 1510532-28.2022.8.26.0344 – 3ª Vara Criminal da Comarca de Marília.

Voto nº 53.346 – Relator.

EMENTA: DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. RESTABELECIMENTO. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DOS ARGUMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público contra decisão que permitiu a Nicolas D'Avila recorrer em liberdade após ser pronunciado por homicídio qualificado tentado. O Ministério Público busca o restabelecimento da custódia cautelar.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há fundamentos para restabelecer a prisão preventiva do Recorrido, considerando a gravidade do crime e o risco de embaraço ao julgamento.

III. Razões de Decidir

3. O crime, embora grave, não ultrapassou a tentativa, e o Recorrido está em liberdade há quase dois anos sem retornar à senda delitiva.

4. O Recorrido cumpre as medidas cautelares impostas, e não há evidências de ameaças a testemunhas ou risco de fuga.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A manutenção da liberdade provisória é adequada na ausência de novos fatos que justifiquem a prisão preventiva.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 121, § 2º, incisos II e IV; art. 14, inciso II.

Código de Processo Penal, art. 366.

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo representante do **Ministério Público** contra respeitável decisão proferida pelo **Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Marília**, que ao pronunciar **Nicolas D'Avila** pelo crime de homicídio qualificado tentado, permitiu o recurso em liberdade, embora estejam presentes os requisitos da custódia preventiva.

O recurso foi contrarrazoado e a decisão foi mantida (fls. 59). A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento.

É o breve relatório.

O Recorrido foi denunciado e pronunciado como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos II e IV, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, porque no dia 29 de outubro de 2022, por volta de 20:00 horas, na Rua Claudionor Santos, nº 44, Bairro Marajó, cidade de Marília, tentou matar *Victor Guilherme Soares dos Santos*, por motivo fútil e empregando recurso que dificultou a defesa do ofendido, somente não consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade.

Segundo a denúncia, o Recorrido trafegava com sua moto pela calçada do “Bar do Naldo”; *José Diogo*, amigo da vítima, reclamou, o Recorrido esbravejou e a vítima intercedeu para acalmar os ânimos. O Recorrido, no entanto, passou a discutir com a vítima, em dado momento se afastou, retornou empunhando uma arma de fogo e efetuou disparos na direção da vítima, atingindo-a na perna esquerda. A vítima somente não faleceu por erro de pontaria, e porque conseguiu fugir e foi prontamente socorrido.

No dia 12 de janeiro de 2023 o juízo decretou a prisão preventiva, ao fundamento de que o Recorrido respondia a outras duas ações penais, ambas suspensas, nos termos do art. 366, do CPP, e em razão da gravidade da imputação. A ordem foi cumprida quando o réu foi preso por tráfico de drogas, feito no qual foi beneficiado com a liberdade provisória. Mas no dia 17/7/2023 o juiz concluiu que não estavam mais presentes os fundamentos da custódia cautelar e, por reputá-la desnecessária, concedeu a liberdade provisória ao Recorrido. O Ministério Público recorreu pretendendo o restabelecimento da constrição, mas sobreveio decisão de pronúncia, que tornou aquele RESE prejudicado. Neste recurso o Ministério Público insiste no restabelecimento da constrição, aos argumentos de que o crime é grave, tem natureza hedionda, o Recorrido tem personalidade irascível, pode causar embaraço ao andamento regular do feito, ameaçar testemunha etc., etc.

Pois bem.

Embora o crime seja grave, não ultrapassou a esfera da tentativa, o Recorrido se encontra em liberdade há quase dois anos, não há registro de que tenha tornado a delinquir, vem comparecendo mensalmente em juízo para dar constas do seu proceder, os dois feitos outrora suspensos nos termos do art. 366, do CPP, voltaram a tramitar, e não há sequer evidência de que alguma testemunha tenha sido ameaçada.

Fato é que o Recorrido foi autorizado a responder ao processo em liberdade e não houve modificação da situação fática desde então que pudesse impactar de forma negativa na benesse concedida e autorizar o restabelecimento da custódia, a denotar que a constrição, por ora, careceria de razoabilidade e principalmente de contemporaneidade, vez que todos os argumentos expendidos pelo Recorrente já eram observáveis quando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

concedida a liberdade provisória ao acusado no presente feito.

Ante o exposto, o meu voto **nega provimento** ao
recurso.

FRANCISCO ORLANDO

Relator